AO JUÍZO DA __ª VARA CÍVEL/EMPRESARIAL DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO/BA

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DISTRIBUIÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

SIDNEY CARLOS OSVIANI, brasileiro, nascido em 15/12/1977, casado, agrônomo/agricultor, portador da cédula de identidade nº 10160345, SJ MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 776.863.811-53, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº 320, Ap. 81, QD-23, LT-18A, Luís Eduardo Magalhães/BA, CEP 47.850-049; **MIRIAN DAIANE DA SILVA OSVIANI**, brasileira, nascida em 30/05/1985, casada, agricultora, portadora da cédula de identidade nº 1604698489, SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 003.466.411-44, residente e domiciliada na Rua Paraná, nº 320, Ap. 81, QD-23, LT-18A, Luís Eduardo Magalhães/BA, CEP: 47.850-049; **AUGUSTO OSVIANI**, brasileiro, nascido em 21/05/1952, casado, agropecuarista, portador da cédula de identidade nº 10188580, SESP PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 200.137.369-49, residente e domiciliado na Estrada Vicinal Quarta Leste, S/N, Com. Colina Verde, Alta Floresta/MT, CEP: 78580-000; e **LOURDES OSVIANI**, brasileira, nascida em 12/12/1953, casada, do lar, portadora da cédula de identidade nº 1808317, SSP PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 814.480.581-04, residente e domiciliada na Estrada Vicinal Quarta Leste, S/N, Com. Colina Verde, Alta Floresta/MT, CEP: 78580-000; vêm, por seus advogados infrafirmados, perante este MM. Juízo, com fundamento nos arts. 189 e 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial) e nos art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requerer a prestação de **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**, com a finalidade de preparar processo de recuperação judicial, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos em seguida.

I. DO CABIMENTO DA AÇÃO.

1. Esta exordial tem como único objetivo a obtenção de tutela provisória cautelar antecedente prevista no Código de Processo Civil (“CPC”) para preservar as atividades empresariais dos Autores, que se encontram em situação de crise econômica e financeira.

2. Diante do risco de sofrerem um dano irreparável, busca-se por meio da presente ação resguardar o resultado útil de eventual recuperação judicial a ser promovida pelos Autores em momento oportuno.

3. Como será demonstrado nos tópicos seguintes, os Autores desenvolvem as suas atividades agrícolas no município de Formosa do Rio Preto, na Bahia, onde suas operações estão concentradas, no município de Corrente, no Piauí, e no município de Alta Floresta, no Mato Grosso.

4. Porém, em razão de uma intensa **crise climática** que atingiu todo o país nos últimos anos, suas extensas lavouras de soja se tornaram improdutivas. No período de instabilidade climática, o faturamento dos produtores foi significativamente reduzido, uma vez que apenas poucas sacas puderam ser formadas e comercializadas.

5. Ademais, nos últimos anos, houve uma grande **instabilidade no preço da soja**, com períodos de alta, seguidos de outros momentos em que os preços caíram drasticamente. Como resultado, apesar dos investimentos realizados na atividade rural, o retorno financeiro nem sempre era satisfatório, pois a soja era vendida muitas vezes por preços abaixo do esperado.

6. Houve também um **aumento considerável nos preços dos insumos** essenciais à atividade agrícola, como fertilizantes e defensivos, o que gerou um impacto significativo na rentabilidade dos produtores rurais.

7. Com tudo isso, tornou-se impossível para os Autores quitarem todas as dívidas contraídas no exercício da atividade rural. A combinação das perdas financeiras decorrentes da baixa produtividade das lavouras, do aumento dos custos operacionais e da instabilidade do mercado resultou em um desequilíbrio financeiro para os empresários.

8. Mesmo com os esforços para reduzir custos e aumentar a eficiência das operações, as receitas obtidas com a venda dos produtos não foram suficientes para cobrir as obrigações. Portanto, os Autores se encontram em uma posição insustentável, enfrentando um ciclo de endividamento crescente.

9. Convém sinalizar, os Autores já correm o risco de sofrerem constrição de bens essenciais à atividade empresarial por meio de ações de execução e de busca e apreensão, uma vez que possuem dívidas vencidas das quais não possuem condições de quitar no momento.

10. Diante da situação de crise, torna-se necessário a intervenção do judiciário, mediante a devida provocação, para evitar que o exercício da atividade empresarial por parte dos Autores seja interrompido de forma definitiva.

11. O art. 6º, § 12º da Lei 11.101/2005[1] autoriza tutela liminar para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, salvaguardando o devedor de atos de constrição judicial, desde que constatada a situação de crise da atividade empresarial de quem requer a medida.

12. Por sua vez, o art. 305 do CPC[2] autoriza o pedido de tutela provisória cautelar antecedente, com o objetivo de adiantar provisoriamente a eficácia da tutela cautelar definitiva e assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa[3].

13. O pedido deve ser acompanhado com a demonstração do perigo da demora e a probabilidade direito, como é de praxe nas tutelas de urgência, cujos requisitos estão devidamente delimitados nesta petição em tópico adequado.

14. Medidas como essa são comuns sempre que é necessário auxiliar sociedades empresárias a enfrentar crises econômicas e financeiras, quando o risco de dano grave ou de difícil reparação é iminente.

15. Assim, diante do caso concreto, evidente o cabimento da presente tutela cautelar antecedente preparatória de pedido de recuperação judicial, com base no art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005 e no art. 305, do CPC.

II. COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

16. Conforme o art. 299 do CPC[4], o juízo competente para conceder uma tutela antecedente é o mesmo que analisará o pedido principal.

17. Com base nisso, o juízo competente para analisar este pedido de tutela antecedente de natureza cautelar é o mesmo que futuramente julgará o pedido de recuperação judicial a ser formulado pelos Autores (no prazo legal, cf. art. 308, do CPC)[5].

---

[1] § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

[2] Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[3] Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 17. ed. – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022. V. 2, p. 776.

[4] "a tutela provisória será requerida no juízo da causa e, **quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.**"

[5] Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, **o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias**, caso em **que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar**, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

18. Em seguida, o art. 3º da Lei nº 11.101/2005[6] dispõe que a recuperação judicial deverá tramitar no juízo do principal estabelecimento do devedor. O principal estabelecimento é aquele que concentra o maior volume de operações da empresa, sendo também o centro estratégico de sua gestão e governança.

19. Nesse sentido, o Enunciado 466 das Jornadas de Direito Civil do CJF estabelece que: "*para fins do direito falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público*", ou seja, o centro vital das operações.

20. A jurisprudência se alinha a esse entendimento:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. (STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022).

21. No caso, **o principal estabelecimento dos Autores fica na Bahia, na região do município de Formosa do Rio Preto**. É desse local que emanam as principais decisões administrativas relacionadas à atividade empresarial, além de ser a região onde ocorre a maior parte das operações comerciais da empresa **(cf. DOC. 14, 18 e 18.1)**.

22. Como prova da atuação expressiva dos Autores em Formosa do Rio Preto/BA, a nota fiscal abaixo mostra que o 1º Autor realizou recentemente a venda de grãos de soja para a empresa ‘‘Bunge Alimentos S/A’’, uma das suas principais compradoras na região, no valor de R$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais) **(DOC. 14 e 18, p. 75)**.

---

[6] Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

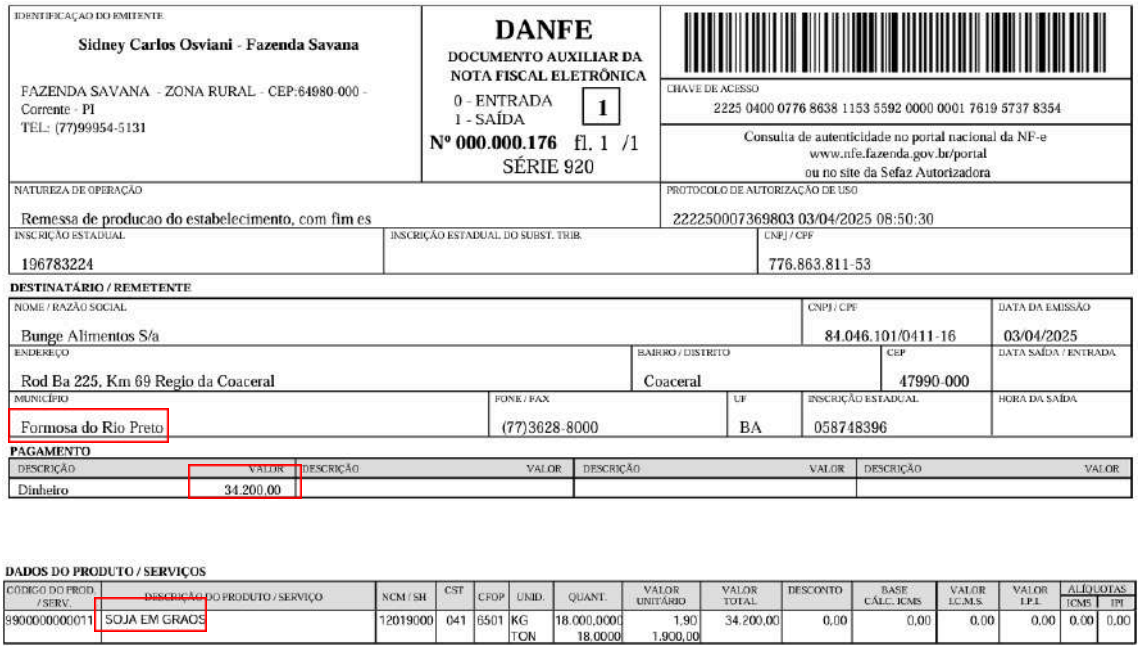

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE
Sidney Carlos Osviani - Fazenda Savana
FAZENDA SAVANA - ZONA RURAL - CEP:64980-000 - Corrente - PI
TEL: (77)99954-5131

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
1
Nº 000.000.176 fl. 1 /1
SÉRIE 920

CHAVE DE ACESSO
2225 0400 0776 8638 1153 5592 0000 0001 7619 5737 8354
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DE OPERAÇÃO: Remessa de producao do estabelecimento, com fim es
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 222250007369803 03/04/2025 08:50:30

INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ / CPF
196783224		776.863.811-53

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL			CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
Bunge Alimentos S/a			84.046.101/0411-16	03/04/2025
ENDEREÇO	**BAIRRO / DISTRITO**		**CEP**	**DATA SAÍDA / ENTRADA**
Rod Ba 225, Km 69 Regio da Coaceral	Coaceral		47990-000	
MUNICÍPIO	**FONE / FAX**	**UF**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**	**HORA DA SAÍDA**
Formosa do Rio Preto	(77)3628-8000	BA	058748396	

PAGAMENTO

DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Dinheiro	34.200,00						

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS

CÓDIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	DESCONTO	BASE CÁLC. ICMS	VALOR I.C.M.S.	VALOR I.P.I.	ALÍQUOTAS ICMS	ALÍQUOTAS IPI
9900000000011	SOJA EM GRAOS	12019000	041	6501	KG TON	18.000,0000 18,0000	1,90 1.900,00	34.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Figura 1 - Nota Fiscal

23. A empresa Bunge Alimentos S/A, assim como outras do setor alimentício situadas em Formosa do Rio Preto/BA, também realiza com frequência a compra de soja dos Autores, cujas fazendas se localizam no mesmo município. A curta distância entre as propriedades rurais e as instalações dessas empresas contribui diretamente para a otimização da logística de transporte dos grãos adquiridos.

24. Esta outra nota fiscal mostra que o Autor obteve R$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais) por meio de venda de soja à empresa "Cargill Agrícola", que também fica na região, bem próximo à porção dos seus terrenos **(DOC. 14 e 18, p. 74)**:

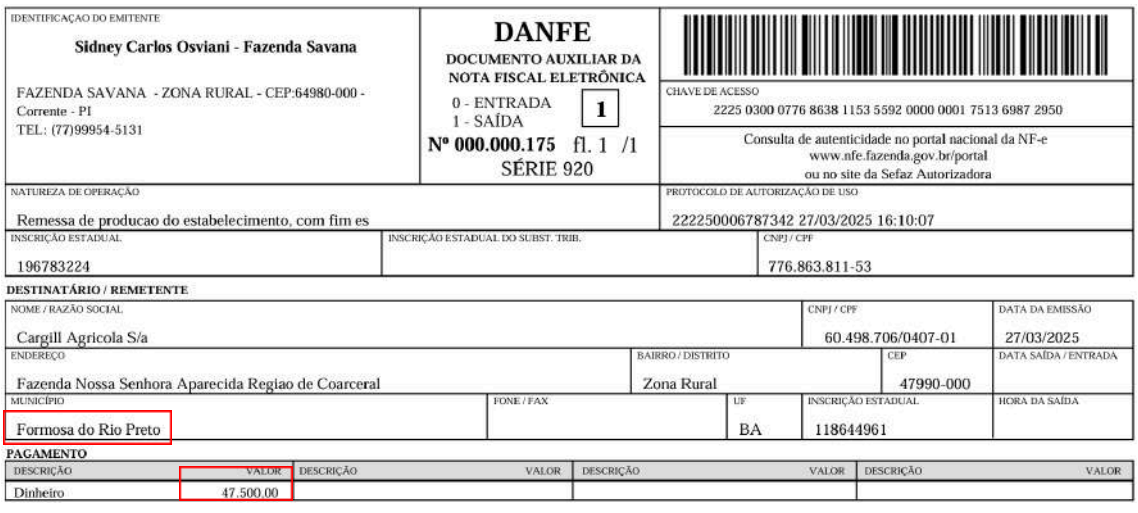

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE
Sidney Carlos Osviani - Fazenda Savana
FAZENDA SAVANA - ZONA RURAL - CEP:64980-000 - Corrente - PI
TEL: (77)99954-5131

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
1
Nº 000.000.175 fl. 1 /1
SÉRIE 920

CHAVE DE ACESSO
2225 0300 0776 8638 1153 5592 0000 0001 7513 6987 2950
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DE OPERAÇÃO: Remessa de producao do estabelecimento, com fim es
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 222250006787342 27/03/2025 16:10:07

INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ / CPF
196783224		776.863.811-53

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL			CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
Cargill Agricola S/a			60.498.706/0407-01	27/03/2025
ENDEREÇO	**BAIRRO / DISTRITO**		**CEP**	**DATA SAÍDA / ENTRADA**
Fazenda Nossa Senhora Aparecida Regiao de Coarceral	Zona Rural		47990-000	
MUNICÍPIO	**FONE / FAX**	**UF**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**	**HORA DA SAÍDA**
Formosa do Rio Preto		BA	118644961	

PAGAMENTO

DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Dinheiro	47.500,00						

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS

CÓDIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	DESCONTO	BASE CÁLC. ICMS	VALOR I.C.M.S.	VALOR I.P.I.	ALÍQUOTAS ICMS	ALÍQUOTAS IPI
9900000000001	SOJA EM GRAOS	12019000	041	6501	KG TON	25.000,0000 25,0000	1,90 1.900,00	47.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Figura 2 - Nota fiscal

25. Os Autores também figuram como assíduos compradores de insumos comercializados na região, novamente, em razão da proximidade com as suas propriedades rurais, conforme demonstram as notas fiscais em anexo **(DOC. 18.1)**.

26. E por fim, para afastar quaisquer dúvidas quanto ao estabelecimento dos Autores em Formosa de Rio Preto, anexa-se também um boleto referente ao serviço de *internet* utilizado por eles na região **(DOC. 14, p. 03)**.

27. Assim, o estabelecimento localizado em Formosa do Rio Preto é considerado o principal entre os três, em razão de sua relevância estratégica para as operações da empresa, seja pelo volume de atividades ali concentradas, pela localização geográfica favorável, ou pela centralização administrativa, que é facilitada pelo fato do 1º e 2º Autores, principais responsáveis pela atividade rural, residirem nas proximidades.

28. Ciente da relevância estratégica do terreno situado no oeste baiano, o 1º Autor, gestor primário das atividades rurais em questão, manteve sua residência no município de Luís Eduardo Magalhães/BA, que fica próximo à formosa do Rio Preto/BA, com a finalidade de otimizar o gerenciamento da produção na região **(DOC. 02, p. 03)**. Isso reforça a importância do referido estabelecimento para os Autores e sua atividade empresarial.

29. Diante do exposto, compete ao juízo da jurisdição do município de Formosa do Rio Preto, na Bahia, para processar o julgar a recuperação judicial e, consequentemente, o pedido de tutela antecipada de natureza cautelar preparatório dessa recuperação.

III. LITISCONSÓRCIO ATIVO.

30. Os Autores exercem atividades agrícolas de forma conjunta, em regime familiar, com foco no cultivo de soja no Mato Grosso, Piauí e Bahia. Os 1º e 2º Autores são os responsáveis diretos da atividade, enquanto os 3º e 4º Autores se envolvem nas operações na condição de avalistas e garantidores em alguns contratos, contribuindo ocasionalmente na gestão.

31. Diante da atuação em conjunto, todos os Autores, de algum modo, formalizaram contratos necessários ao desenvolvimento da atividade empresarial. Porém, diante do cenário de

crise, diversas obrigações contraídas por eles para viabilizar o negócio se tornaram impossíveis de serem cumpridas, colocando todos em risco pessoalmente.

32. Como exemplo disso, veja-se uma Cédula Rural Hipotecária assinada por todos os Autores, instituída sob o nº 198500308028, com a finalidade de viabilizar investimento destinado à correção intensiva do solo, em que o 1º Autor ingressou como emitente/cliente, a 2ª Autora como avalista, e o 3º e 4º Autores como garantidores, o que comprova que todos se envolvem de forma conjunta na atividade rural **(DOC.27)**:

CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA Nº 198500308028

PREÂMBULO

1. EMITENTE ("CLIENTE"):	
Nome: SIDNEY CARLOS OSVIANI	CPF/CNPJ: 776.863.811-53; CNH 0009939174 2 DETRAN BA
Estado Civil: CASADO NO REGIME DE COMUNHAO PARCIAL DE BENS, NA VIGENCIA DA LEI Nº. 6.515/77	Profissão: AGROPECUARISTA, BRASILEIRO
Endereço: R PERNAMBUCO 441 CX P 126 CENTRO	CEP: 47850-000
Cidade: LUIS EDUARDO MAGALHAES	Estado: BA

2. CREDOR ("BANCO"): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com sede em São Paulo/SP, na Avenida Presidente Juscelino Kubitscheck, nºs 2041 e 2235, CEP: 04543-011, inscrito no CNPJ sob nº 90.400.888/0001-42.

3. AVALISTA(S):

1) Nome/Denominação: MIRIAN DAIANE DA SILVA OSVIANI
CPF/CNPJ: 003.466.411-44; CNH: 03048938612/DETRAN/MT
Estado Civil: CASADO NO REGIME DE COMUNHAO PARCIAL DE BENS, NA VIGENCIA DA LEI Nº. 6.515/77
Profissão: AGROPECUARISTA, BRASILEIRA
Endereço: ESTRADA 4 LESTE S/N
CEP: 78580-000
Cidade: ALTA FLORESTA
Estado: MT
Nome do Cônjuge(a) (AVALISTA): SIDNEY CARLOS OSVIANI
CPF do(a) Cônjuge (AVALISTA): 776.863.811-53; CNH: 00099391742/DETRAN/BA

4. GARANTIDOR(ES):

1) Nome/Denominação: AUGUSTO OSVIANI
CPF/CNPJ: 200.137.369-49; CNH 00276171144 DETRAN MT
Estado Civil: CASADO NO REGIME DE COMUNHAO PARCIAL DE BENS, NA VIGENCIA DA LEI Nº. 6.515/77
Profissão: AGROPECUARISTA, BRASILEIRO
Endereço: ESTRADA 4 LESTE, SN COM COLINA VERDE
CEP: 78580-000
Cidade: ALTA FLORESTA
Estado: MT

2) Nome/Denominação: LOURDES OSVIANI
CPF/CNPJ: 814.480.581-04; RG 1808317 SSP MT
Estado Civil: CASADA NO REGIME DE COMUNHAO PARCIAL DE BENS, NA VIGENCIA DA LEI Nº. 6.515/77
Profissão: DO LAR, BRASILEIRA
Endereço: ESTRADA 4 LESTE, SN COM COLINA VERDE
CEP: 78580-000
Cidade: ALTA FLORESTA
Estado: SN

33. Ademais, conforme se comprova pelos documentos anexos **(cf. ocupação/atividade; DOC. 04, 05, 06, 12 e 17)**, os Autores exercem diretamente atividade rural na condição de pessoas físicas, vinculada à produção e comercialização de soja.

34. Nesse sentido, a Lei nº 11.101/2005 permitiu que, no ajuizamento da recuperação judicial (ou na cautelar preparatória de recuperação), indivíduos que atuem juntos na atividade empresarial e que possuam obrigações entrelaçadas ingressem como litisconsórcio ativo unitário. Veja-se o art. 69-J da referida lei, que versa sobre a consolidação substancial:

> Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:
> I - existência de garantias cruzadas;
> II - relação de controle ou de dependência;
> III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
> IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

35. Veja-se trecho de um julgado que explica a possibilidade do litisconsórcio ativo em consolidação substancial na recuperação judicial:

> **3. A consolidação substancial é uma prática aplicada no contexto de recuperação judicial ou falência, onde os ativos e passivos de empresas distintas dentro de um grupo empresarial são tratados como se pertencessem a uma única entidade.** Esse procedimento é adotado quando há integração e confusão profundas entre as operações, finanças e administrações das empresas envolvidas tornando-se impraticável ou ineficaz tratar suas situações de forma separada. 4 .O juiz condutor da recuperação judicial, nos termos do artigo 69-J, da Lei n. 11.101/05, **pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, e que seja observado cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou de dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário; d) e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. 5 . Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há se falar em reforma da decisão agravada. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 51184768720248090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Eduardo Abdon Moura, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

36. No caso, não há dúvidas que, entre os Autores, há garantias cruzadas, relação de controle e atuação conjunta no mercado.

37. Assim, tendo em vista que os Autores preenchem os requisitos do art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005, conforme os documentos anexos, deverá ser reconhecido o litisconsórcio ativo entre eles, para que eventual pedido principal seja processado em consolidação substancial, na forma da lei, unificando a lista de credores para todos os Autores e fazendo com que o plano de recuperação judicial, no futuro, seja deliberado em assembleia única.

IV. DOCUMENTOS ANEXOS. POSSIBILIDADE DO PEDIDO.

38. Nos termos do artigo 48, *caput*, §§ 3º e 4º, c/c art. 51 da Lei nº 11.101/2005, os Autores devem instruir a petição inicial de recuperação judicial com uma série de documentos obrigatórios que constituem requisitos para a sua admissibilidade.

39. Desse modo, os documentos que acompanham esta petição têm por finalidade adiantar às exigências previstas nos referidos dispositivos legais antes mesmo da realização do pedido principal, sendo eles os seguintes:

> ***a)*** *Livro Diário do Produtor Rural, Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física e as demonstrações contábeis relativas aos 2 (dois) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido* ***(art. 48, §§ 3º e 4º c/c art. 51, inciso II)****;*
> ***b)*** *Relação nominal completa dos credores* ***(art. 51, inciso III)****;*
> ***c)*** *Documento de identificação com CPF dos Autores* ***(art. 51, inciso V)****;*
> ***d)*** *Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs)* ***(art. 51, inciso VI)****;*
> ***e)*** *Extratos bancários* ***(art. 51, inciso VII)****;*
> ***f)*** *Certidões de protesto* ***(art. 51, inciso VIII);***
> ***g)*** *Comprovante CPF e inscrição de Produtor Rural* ***(art. 51, inciso V);***

40. Os documentos ainda pendentes podem ser juntados posteriormente, sem prejuízo da antecipação dos efeitos da recuperação judicial, conforme a jurisprudência pátria:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, 51 e 69-J DA LEI 11.101/05. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. **NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI Nº 11.101/05.** CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21653256120218260000 SP 2165325-61 .2021.8.26.0000, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 20/10/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021)

41. Apesar disso, desde já, informa que os Autores **(i)** exercem suas atividades há mais de dois anos, o que se comprova pelos documentos contábeis e pelas datas de assinatura dos contratos de crédito rural; **(ii)** nunca foram falidos, conforme certidões de insolvência; **(iii)** nunca requereram ou obtiveram concessão de recuperação judicial ou homologação de plano de recuperação judicial, também conforme as certidões de insolvência; e que **(iv)** os seus administradores nunca foram condenados pela prática de crime falimentar, conforme certidões criminais.

42. Assim, cumpre-se os requisitos extrínsecos para o ajuizamento desta demanda (art. 48, *caput* e incisos, da Lei 11.101/2005), não havendo óbices para o deferimento da petição inicial. Pelo que informa que os demais documentos necessários à recuperação judicial serão juntados no momento da realização do pedido principal recuperacional.

V. A ATIVIDADE EMPRESARIAL DOS AUTORES. BREVE CONTEXTO DA CRISE.

43. O 1º Autor deu início à sua trajetória nas atividades agrícolas no município de Alta Floresta/MT, trabalhando ao lado de seus pais, ora 3º e 4º Autores, com dedicação à produção e comercialização de arroz.

44. Por longos anos, os três desenvolveram suas atividades de forma simples e digna, cultivando arroz manualmente em terras altas. Essa realidade, marcada pelo esforço conjunto e pelo trabalho familiar, consolidou o início de um projeto de vida pautado no comprometimento com a agricultura familiar e a produção de alimentos.

45. De forma gradativa, as atividades começaram a gerar retorno financeiro, tornando possível a expansão da produção por meio de arrendamento de novas terras e da aquisição de maquinários.

46. O 1º Autor, após acumular alguns anos de experiência na produção agrícola, identificou uma oportunidade no cultivo e comercialização de soja, o que foi feito juntamente com a sua esposa, ora 2ª Autora. Com isso, as atividades rurais passaram a ser praticadas majoritariamente pelos dois primeiros autores, sendo que o 3º e 4º Autores permanecem apoiando principalmente assumindo obrigações em benefício da atividade rural do 1º e 2º Autores.

47. Os primeiros cultivos de soja ocorreram em território baiano, na região de Formosa do Rio Preto, que logo se tornou a unidade mais produtiva do negócio **(cf. DOC. 18)**. Pouco tempo depois, as atividades rurais foram expandidas para o município de Corrente, no Piauí, por meio da realização de contratos de arrendamento rural, consolidando a ampliação geográfica do empreendimento e formando a ‘‘Fazenda Savana’’ **(DOC. 11 e DOC.14, p. 03)**.

48. Paralelamente aos investimentos realizados nos estados da Bahia e do Piauí, os Autores dedicaram-se ao cultivo de soja em Alta Floresta, no Mato Grosso, em um terreno majoritariamente arrendado que posteriormente se consolidou como a ‘‘Fazenda Toca da Onça’’ **(DOC. 16)**.

49. Todo esse processo de expansão territorial somente foi possível graças ao acesso dos Autores a empréstimos bancários e a outras modalidades de financiamento, obtidas com

base na confiança depositada pelas instituições financeiras na seriedade, capacidade técnica e histórico de dedicação dos Autores à atividade agrícola.

50. No início das plantações de soja, os Autores tiveram bons resultados, de modo que puderam honrar com os contratos de financiamento firmados, pagar assiduamente os funcionários envolvidos no processo produtivo e ampliar as lavouras. Porém, **uma série de fatores adversos afetou o segmento nos anos seguintes, dificultando o plantio, a colheita e a venda desses produtos a preços vantajosos.**

V.I. MUDANÇAS CLIMÁTICAS EXTREMAS.

51. É importante que se saiba que o mercado da soja no Brasil tem sido extremamente afetado pelas mudanças climáticas que ocorreram nos últimos anos. Em 2019, por exemplo, ano em que os Autores passaram a intensificar a produção de soja em suas fazendas, já se alertava sobre os potenciais prejuízos da falta de chuva na Bahia e os impactos que isso poderia gerar nas colheitas dos anos seguintes.

52. Somente em janeiro deste ano, o território baiano enfrentou um período de 20 dias consecutivos sem chuva, o que prejudicou a colheita das culturas desenvolvidas pelos produtores rurais.

Falta de chuvas prejudica colheita de soja na Bahia

Sem água, grãos não crescem como deveriam, o que impacta diretamente na produtividade da lavoura.

Por Globo Rural
17/03/2019 08h57 - Atualizado há 6 anos

Figura 4 - https://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-rural/noticia/2019/03/17/falta-de-chuvas-prejudica-colheita-de-soja-na-bahia.ghtml

53. Para o ano seguinte, as expectativas de muitos produtores rurais eram ainda mais baixas, em razão da continuidade das condições climáticas adversas e da incerteza quanto à estabilidade do mercado em resposta às variações do clima.

54. Sobre o assunto, a agência de notícias sobre conservação e ciência ambiental "*Mongabay*" desenvolveu no ano de 2020 uma relevante matéria jornalística intitulada "*Crise climática*

pode acabar com a expansão de soja no Cerrado"[7], explicando os impactos da seca, especialmente no oeste baiano, onde se concentra uma das maiores produções agrícolas do país[8].

55. Alguns trechos da matéria jornalística retratam de forma expressiva a dura realidade enfrentada pelos produtores no cerrado:

> Ao dirigir por 7 horas pela BR-020 saindo de Brasília rumo à cidade de Luís Eduardo Magalhães, no oeste da Bahia, percebe-se duas coisas. A primeira é como a estrada segue em linha reta, com asfalto bem cuidado, assim que se cruza a divisa de Goiás e Bahia. Um sinal claro dos investimentos constantes em infraestrutura que o agronegócio mantém ali. A segunda coisa notável — especialmente quando se viaja no auge da seca, em agosto — é como toda a vegetação desaparece assim que se entra em território baiano. (...)
> **Hoje o agronegócio brasileiro coloca boa parte dos seus investimentos no Cerrado — e o Matopiba, ao longo dos últimos 20 anos, se tornou o principal centro da economia rural do país. A região, porém, tem um ponto fraco: sempre foi mais suscetível à seca. E ela tem se agravado com as mudanças climáticas.**

56. Em consonância, um estudo realizado pela Universidade de Brasília (UnB) confirma que a região vem sendo afetada pela seca e ressalta que a tendência era de agravamento do cenário:

Figura 5 - https://www.unbciencia.unb.br/biologicas/34-engenharia-florestal/569-chuvas-no-cerrado-reduziram-8-4-em-tres-decadas

57. A verdade é que as preocupações com a instabilidade climática se tornaram realidade, uma vez que a produção da soja sofreu severos prejuízos principalmente devido às secas prolongadas. A escassez das chuvas impactou especialmente o desenvolvimento das

[7] https://brasil.mongabay.com/2020/06/crise-climatica-pode-acabar-com-a-expansao-da-soja-no-cerrado/

[8] Como exemplo, a matéria enfatiza a cidade de Luís Eduardo Magalhães como um importante centro de produção agrícola, que pode ser impactado pelos efeitos da seca: *"A cidade de Luís Eduardo Magalhães é um exemplo perfeito do impacto que a soja teve no Cerrado, na economia e nas pessoas. Desde 2000, sua população quadruplicou, chegando a 83 mil habitantes e tornando-se a de crescimento mais rápido do Brasil. Hoje, Luís Eduardo Magalhães tem o quarto PIB mais alto da Bahia, e está na vigésima posição entre as cidades do país com o PIB mais elevado em função do agronegócio."*

lavouras, resultando, por consequência, em uma queda na produtividade e nos lucros dos agricultores. O assunto foi amplamente divulgado na mídia:

Efeitos climáticos tiraram força do agro no 1º trimestre, diz IBGE

Soja e milho tiveram desempenho abaixo do esperado pelos produtores

Isabella Marzolla, colaboração para a CNN , São Paulo
04/06/2024 às 18:39 | Atualizado 04/06/2024 às 18:40

Figura 6 - https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/efeitos-climaticos-tiraram-forca-do-agro-no-1o-trimestre-diz-ibge/

CANAL RURAL

ATENÇÃO AO TEMPO

O tempo seco e o impacto nas lavouras de soja

Com chuvas intensas e variáveis, os produtores de soja devem acompanhar as previsões e alertas, especialmente em áreas com risco de excesso ou falta de precipitação

Gabriel Almeida 28/01/2025 11:07

Figura 7 - https://www.canalrural.com.br/agricultura/projeto-soja-brasil/o-tempo-seco-e-o-impacto-nas-lavouras-de-soja/

58. Os mais afetados pela crise climática foram os produtores rurais que atuam como pessoa física, por iniciarem, geralmente, com estrutura modesta e recursos limitados, o que torna ainda mais difícil a recuperação diante das adversidades.

59. Esse assunto foi pauta de discussão no fórum da Organização das Nações Unidas (ONU): durante o IV Encontro Mundial do Fórum de Agricultores do Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola, constatou-se que pequenos agricultores são os principais afetados pelas mudanças climáticas[9], tornando-se necessário adotar medidas para protegê-los e evitar uma crise generalizada de alimentos.

60. Outro dado importante, ainda nesse contexto, é que as recuperações judiciais no agronegócio bateram recorde em 2024, com crescimento de 138% na comparação com o ano anterior, pelo que o impulso nos pedidos ocorreu majoritariamente de produtores

[9] Pequenos agricultores são os principais afetados pelas mudanças climáticas, afirma fórum da ONU | As Nações Unidas no Brasil

rurais pessoa física, com alta de aproximadamente 350% na comparação anual, conforme dados do Serasa Experian, divulgado pela CNN Brasil[10], sendo o clima uma das principais justificativas nos pedidos de recuperação judicial.

61. Todo esse contexto se aplica aos Autores: eles iniciaram as atividades rurais de forma simples, em nome próprio e com terras arrendadas, porém, em razão da instabilidade climática, que provocou um período prolongado de seca na Bahia e nas regiões próximas, ocorreu uma redução na produtividade, dando início a uma crise empresarial.

62. As plantas não se desenvolveram, os grãos não encheram como deveriam, e a qualidade das pastagens interferiu no plantio, reduzindo drasticamente as vendas. Alguns registros fotográficos feitos pelos Autores mostram como a seca atingiu e continua atingindo dezenas de hectares de sua plantação nos terrenos em Formosa do Rio Preto/BA:

Figuras – Plantações de soja realizadas pelos Autores em dezembro de 2024, em Formosa do Rio Preto.

63. Mesmo os plantios nas fazendas dos Autores que não foram totalmente devastados pela seca acabaram gerando prejuízos. É o que se constata por meio desses outros registros feitos pelos Autores recentemente:

[10]https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/recuperacoes-judiciais-no-agronegocio-crescem-138-em-2024-diz-serasa/

Figuras – Plantações de soja realizadas pelos Autores em dezembro de 2024, em Formosa do Rio Preto.

64. Os Autores, assim como muitos outros agricultores, estruturaram sua produção com base na sazonalidade climática, ou seja, organizaram suas atividades considerando as variações previstas nas condições climáticas ao longo do ano. No entanto, a ocorrência de eventos climáticos súbitos e extremos introduziu um nível significativo de imprevisibilidade no processo produtivo.

65. Por exemplo, em completa dissonância com a seca extrema que ocorria na Bahia, bem como em toda a região do cerrado no Brasil, houve chuvas intensas e repentinas no Mato Grosso[11], onde ficam as outras plantações dos Autores, o que também inviabilizou o crescimento natural das plantações que seriam destinadas à venda. Foi algo impossível de prever com exatidão.

66. Esses fenômenos inesperados não apenas prejudicaram as colheitas e as vendas, mas também comprometeram todo o planejamento financeiro e operacional dos Autores, gerando surpresas que impactaram diretamente na sustentabilidade de suas atividades.

67. Nesse contexto, não há dúvidas de que fatores externos sempre afetaram e continuarão afetando a atividade agrícola. É parte do risco da atividade. Os Autores podem se preparar (como de fato fazem) para enfrentar esses eventos inesperados através de boas práticas

[11] Os desafios climáticos nas lavouras de soja em MT

agrícolas, como correção e adubação do solo; formação de cobertura vegetal; uso de insumos de boa procedência; etc.

68. Porém, quando os fatores são extremos e demasiadamente imprevisíveis, até mesmo o agricultor mais preparado pode ser atingido.

V.II. INTENSA VOLATILIDADE DO PREÇO DA SOJA E AUMENTO DO PREÇO DOS INSUMOS NECESSÁRIOS À ATIVIDADE AGRÍCOLA.

69. Outro aspecto que merece atenção é a volatilidade no mercado da soja, que tem sido uma característica marcante nos últimos anos. A volatilidade da soja se refere às flutuações nos preços dos grãos e oleaginosas, que podem ser significativas e ocorrer de forma imprevisível. Os preços são determinados por fatores geopolíticos globais, pelo desequilíbrio entre oferta e demanda, pelo aumento da taxa de câmbio, e por fatores climáticos, impactando diretamente os rendimentos do empresário rural[12].

70. Na prática, o produtor rural deve observar as variações do mercado e esperar o momento mais adequado para vender a soja. Porém, nos últimos anos, diversos eventos geraram uma intensa volatilidade no preço da soja. Como resultado, **os Autores tiveram algumas oportunidades de lucrar, mas, na maioria das vezes, acabaram perdendo dinheiro, já que os preços caíam rapidamente e de forma imprevisível.**

71. Nesse sentido, veja-se o histórico das cotações do preço da saca de soja em grão nos últimos anos na Bahia (linha azul) e no Brasil (linha vermelha):

[12] Nesse sentido: "Recente levantamento da empresa Serasa Experian, amplamente noticiado nos principais veículos de comunicação do país, indicou um grande aumento no número de recuperações judiciais, especialmente de produtores rurais. **Fatores climáticos, alta volatilidade dos custos de produção e baixa nas cotações de preço das principais commodities agrícolas, somado a elevação nas taxas de juros no Brasil pós pandemia** são as principais justificativas econômicas apresentadas." Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-fev-29/recuperacao-judicial-do-produtor-rural-riscos-e-fatores-de-sucesso/

Figura 8 - https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/ba/soja-em-grao-sc-60kg

72. Perceba-se que a partir de 2020 ocorreu uma flutuação intensa no mercado da soja, com períodos de alta, em que parecia favorável investir, e outros períodos de queda brusca nos preços. **Esse momento de queda afetou diretamente os produtores rurais, incluindo os Autores, que investiram esperando vender a saca de soja por valor próximo a R$ 190,00 (cento e noventa reais), porém, o mercado passou a demandar compras em torno de R$ 120,00 (cento e vinte reais).**

73. Veja-se outros indicadores que comprovam a volatilidade da soja nos últimos anos no país, em consonância com o gráfico acima apresentado[13]:

Figura 9 - Cotação em 07.04.2022

[13] Disponível em: https://www.noticiasagricolas.com.br/cotacoes/soja

Figura 10 - Cotação em 04.04.2023

Figura 11 - Cotação em 07.02.2024

Figura 12 - Cotação em 07.04.2025

74. Diante das variações extremas, especialistas começaram a se manifestar sobre o assunto em matérias jornalísticas relevantes, mostrando preocupação com os preços da soja que, subitamente, entraram ‘‘em queda livre’’ entre os anos de 2023 e 2024:

Figura 13 - https://www.canalrural.com.br/agricultura/queda-preco-soja-milho-deve-ser-pior-2024-diz-economista-chefe-farsul/

Figura 14 - https://www.indigoag.com.br/pt-br/blog/por-que-o-preco-da-soja-esta-instavel-em-2023

Figura 15 - https://www.agrimidia.com.br/avicultura-industrial/queda-no-preco-da-soja-atinge-mercados-interno-e-internacional/

75. Diante disso, não há dúvidas de que a flutuação nos preços gera instabilidade para o produtor rural, que se vê constantemente obrigado a elaborar estratégias para a colheita e comercialização de seus produtos agrícolas, tanto no mercado nacional quanto internacional. Os Autores se viram inseridos nesse contexto de crise generalizada, de modo que não tiveram condições de se proteger adequadamente.

76. Entre os acontecimentos determinantes para essa volatilidade, está o **clima adverso**. Veja-se, por exemplo, uma notícia relevante divulgada no mês passado sobre o assunto, que aponta o clima como causador da flutuação:

Figura 16 - https://www.canalrural.com.br/agricultura/projeto-soja-brasil/soja-enfrenta-volatilidade-com-clima-adverso-confira-os-dados-de-mercado/

77. A crise sanitária provocada pela **pandemia de COVID-19** também foi determinante, tendo em vista que o preço da soja sofreu modificações especialmente durante o período pandêmico e logo depois do seu término. Segundo estudo[14], "*a incerteza gerada pelo cenário de pandemia global elevou o risco de preço da soja, milho e algodão no Brasil podendo, assim, afetar negativamente os investimentos nessas cadeias produtivas*".

78. No contexto geopolítico, merece destaque a **Guerra na Ucrânia**: para o agronegócio brasileiro, ao mesmo tempo em que o contexto de guerra favoreceu as exportações, houve um aumento no preço dos insumos agrícolas, que são largamente produzidos pela Rússia e Ucrânia[15]. Ou seja, além da volatilidade do preço das sacas de soja nas vendas, houve também uma volatilidade dos insumos necessários à produção, como fertilizantes, que encareceram significativamente.

79. Nesse sentido, veja-se duas outras matérias relevantes:

[14] *O IMPACTO DA PANDEMIA DE COVID-19 NA VOLATILIDADE DOS PREÇOS AGRÍCOLAS BRASILEIROS: UM ESTUDO PARA SOJA, MILHO E ALGODÃO*, SOUZA, Dallas. 2021. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/index.php/mepad/article/view/54933

[15] Nesse sentido: *Guerra na Ucrânia: por que o Brasil depende tanto dos fertilizantes da Rússia?* Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60596334;

Menu Buscar GLOBO RURAL 100 ANOS DE GLOBO Economia

Um ano de conflito: como a Guerra na Ucrânia afetou a agricultura brasileira

País enfrentou alta no preço dos insumos, mas ganhou com aumento da exportação de trigo e milho

Por Maria Emília Zampieri — Redação Globo Rural

Figura 17 - https://globorural.globo.com/economia/noticia/2023/02/1-ano-de-conflito-como-a-guerra-na-ucrania-afetou-a-agricultura-brasileira.ghtml

Os impactos da guerra Rússia x Ucrânia para os produtores brasileiros

O agronegócio brasileiro tem enfrentado cenários desafiadores desde o ano passado. Agora, no início de 2022, o conflito no leste europeu, com a invasão da Rússia na Ucrânia trouxe, no primeiro momento, um impacto em relação aos preços dos fertilizantes. Com os custos de produção mais altos, os produtores já estão em busca de alternativas para atender os consumidores, que já começam a sentir nas refeições diárias.

Para se ter uma ideia de volume, apenas em 2021, o Brasil importou 9,3 milhões de toneladas de fertilizantes da Rússia para a produção agrícola nacional, sendo o nosso maior fornecedor do insumo com 23% do total das 41 milhões de toneladas. A agricultura nacional possui uma grande dependência da importação de fertilizantes, cerca de 80% dos fertilizantes utilizados em nosso país são de origem estrangeira.

Figura 18 - https://www.rabobank.com.br/sobre-nos/noticias-e-imprensa/os-impactos-da-guerra-russia-x-ucrania-para-os-produtores-brasileiros

80. O aumento dos preços dos insumos agrícolas, como fertilizantes e defensivos, trouxe um impacto significativo para os Autores, que precisaram lidar com gastos inesperados para manter a atividade agrícola.

81. Vale dizer, esses insumos são essenciais para o cultivo, e qualquer aumento repentino em seus preços afeta diretamente o custo de produção. Em um cenário onde os preços da soja não estavam equilibrados com o aumento dos custos (isto é, onde os gastos superavam os lucros), a crise empresarial dos Autores era quase inevitável.

82. Em conclusão, a volatilidade no mercado agrícola é um desafio constante para os produtores, que precisam lidar com fatores imprevisíveis que afetam os preços dos insumos necessários à produção agrícola e os preços dos grãos produzidos pelo agricultor. Embora o risco seja inerente ao negócio, a intensidade e a rapidez dessas flutuações tornam quase impossível o planejamento e a mitigação dos impactos, **como aconteceu no caso dos Autores, que, em decorrência dessas adversidades, encontram-se em situação de crise empresarial.**

VI. INDICADORES CONTÁBEIS DA CRISE.

83. A situação de crise econômica e financeira dos Autores é evidenciada por indicadores contábeis, os quais demonstram que a empresa possui um volume de dívidas superior aos recursos disponíveis para quitá-las.

84. Para melhor organização e compreensão, os documentos contábeis foram divididos em dois grupos. O primeiro grupo é composto por documentos que mostram o desempenho financeiro dos últimos dois exercícios da **Fazenda Savana**, situada na divisa entre a Bahia e o Piauí, abrangendo uma área do município de Corrente/PI e uma porção maior no município de Formosa do Rio Preto/BA. O segundo grupo é formado por documentos que delimitam o retrato financeiro dos últimos dois exercícios da **Fazenda Toca da Onça**, constituída majoritariamente por arrendamentos na Região de Alta Floresta/MT.

85. O detalhamento dos indicadores contábeis com todas as movimentações realizadas na atividade rural pelos Autores nesse período pode ser verificado integralmente nos documentos anexos **(DOC. 07 a 10).**

86. Primeiro, veja-se a receita líquida de 2023 e 2024 da atividade empresarial dos Autores, com base na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE):

	RECEITA LÍQUIDA NO EXERCÍCIO DE 2023	**RECEITA LÍQUIDA NO EXERCÍCIO DE 2024**
FAZENDA SAVANA	R$ 229.737,54	R$ 347.582,03
FAZENDA TOCA DA ONÇA	R$ 910.443,95	R$ 388.414,40

87. De plano, extrai-se as seguintes conclusões: (i) a unidade Toca da Onça teve uma redução expressiva de faturamento de um ano para o outro; (ii) a receita da unidade Savana apresentou variação inexpressiva entre os exercícios comparativos, mantendo-se praticamente constante; (iii) o faturamento da unidade Savana, em ambos os anos, foi atípico, pois se esperava resultados maiores em razão dos investimentos massivos feitos.

88. Paralelo a isso, veja-se como as custas e despesas aumentaram em ambas as unidades no período de 2023 e 2024, em completa dissonância com os ganhos, com base nos balancetes:

	CONTAS DE RESULTADOS: CUSTAS E DESPESAS - CRÉDITOS - EXERCÍCIO DE	**CONTAS DE RESULTADOS: CUSTAS E DESPESAS - CRÉDITOS - EXERCÍCIO DE**

	2023	2024
FAZENDA SAVANA	R$ 1.791.135,31	R$ 2.119.799,11
FAZENDA TOCA DA ONÇA	R$ 979.224,41	R$ 1.619.062,57

89. Por fim, analisando brevemente a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) dos exercícios de 2023/2024 de ambas as fazendas, conclui-se que os Autores tiveram um grande prejuízo financeiro, com piora de um ano para o outro em razão das adversidades já mencionadas:

	PREJUÍZO DO EXERCÍCIO DE 2023	PREJUÍZO DO EXERCÍCIO DE 2024
FAZENDA SAVANA	R$ 1.258.897,71	R$ 2.118.849,16
FAZENDA TOCA DA ONÇA	R$ 979.224,41	R$ 869.374,59

90. Portanto, os dados apresentados no quadro acima evidenciam o cenário de crise empresarial enfrentado pelos Autores, que vêm encontrando dificuldades para gerar lucros suficientes capazes de cobrir, com tranquilidade, todas as suas obrigações e despesas.

VII. RELAÇÃO DE CREDORES

91. De acordo com o art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005, a petição deve ser instruída com *"a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;".*

92. Desde já, informa que os Autores fizeram esforço para reunir informações junto aos credores acerca dos seus saldos devedores devidamente atualizados; porém, nem todos forneceram tais informações, de modo que foi necessário realizar uma estimativa.

93. Portanto, em anexo, pode ser visualizada a lista atualizada de credores, com as respectivas dívidas estimadas, com base nos contratos firmados **(DOC. 25 a 37)**, e outras informações necessárias ao ajuizamento da recuperação judicial **(DOC. 15)**.

94. Eventuais informações complementares a respeito dos credores, dos créditos vencidos e da dívida atualizada serão fornecidas juntamente com o pedido principal, o que é permitido, conforme jurisprudência pátria (cf. linha 40, tópico IV).

VIII. FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PROCESSUAIS.

95. A concessão da tutela provisória de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito, tradicionalmente conhecida como "*fumus boni iuris*" e a demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo com a demora, que é o que se chama de "*periculum in mora*" (cf. art. 300, do CPC)[16].

96. De plano, em relação à **probabilidade do direito**, demonstrou-se nos tópicos anteriores que os Autores se encontram em uma situação de crise financeira e econômica, com grandes dificuldades de pagar as dívidas contraídas com pelo menos 10 (dez) credores, uma vez que as suas despesas, atualmente, são maiores que os lucros.

97. A crise foi ocasionada principalmente por fatores externos, que influenciaram no preço dos insumos necessários à atividade agrícola comprados pelos Autores, no preço das sacas de soja e outros grãos colhidos e vendidos por eles, e na própria colheita.

98. Entre os fatores, destacam-se os seguintes: **(i)** instabilidade climática, com períodos extensos de seca, obrigando os produtores remediar os danos com gastos indesejados, inclusive tendo que obter empréstimos bancários; **(ii)** volatilidade do preço da soja no mercado, que obrigou os produtores rurais a vender sacas de soja por valores abaixo do esperado; **(iii)** disparada nos preços dos insumos indispensáveis à agricultura, como fertilizantes, que chegaram a alcançar números acima da inflação; **(iv)** elevação da taxa básica de juros (SELIC), entre 2020 e 2022, que interferiu na obtenção de financiamentos e condições de créditos no país[17].

99. Essas são informações amplamente divulgadas na grande mídia, principalmente por afetarem diretamente os agricultores e a população que depende da produção de alimentos.

100. Nesse sentido, por meio dos documentos juntados com informações sobre os Autores, como a declaração de imposto de renda dos últimos anos **(DOC. 03 a 06)** e outros documentos contábeis (ex.: Livro Caixa, Balanço Patrimonial e DRE; **DOC. 07 A 10**), é possível constatar a veracidade da situação de crise narrada.

---

[16] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[17] https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros

101. Ademais, o **direito que se pretende proteger** é o de preservar a atividade empresarial, conforme preconiza o art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Esse direito está visivelmente ameaçado, uma vez que os credores dos Autores estão prestes a realizar atos constritivos em razão das dívidas vencidas.

102. Com relação ao **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, convém destacar justamente o que se mencionou no parágrafo anterior: a empresa está correndo sérios riscos de sofrer constrições capazes de inviabilizar de maneira definitiva as suas atividades, tendo em vista que já existem obrigações vencidas há vários meses.

103. Vale sinalizar: a SICOOB já enviou diversas notificações extrajudiciais aos Autores exigindo o pagamento de parcelas em atraso decorrentes de Crédito Rural fornecido, além de outros débitos oriundos de operações feitas com a credora **(DOC. 19)**:

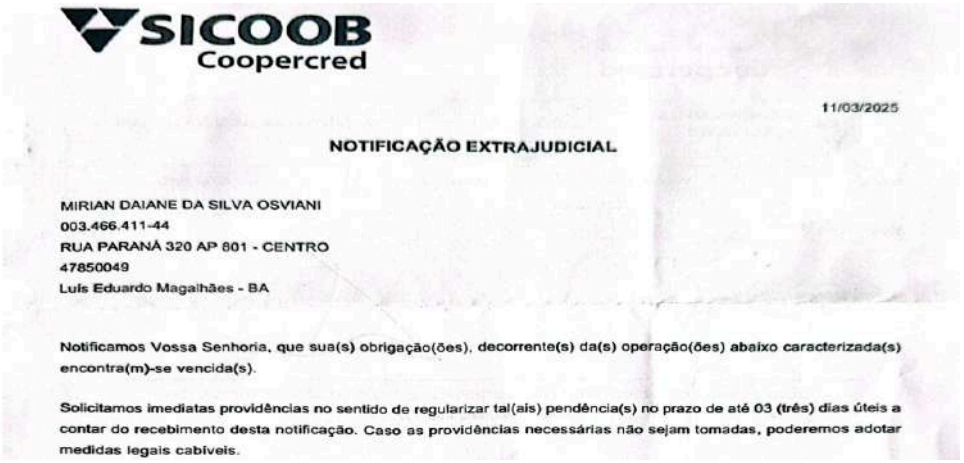

SICOOB
Coopercred

11/03/2025

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

MIRIAN DAIANE DA SILVA OSVIANI
003.466.411-44
RUA PARANÁ 320 AP 801 - CENTRO
47850049
Luís Eduardo Magalhães - BA

Notificamos Vossa Senhoria, que sua(s) obrigação(ões), decorrente(s) da(s) operação(ões) abaixo caracterizada(s) encontra(m)-se vencida(s).

Solicitamos imediatas providências no sentido de regularizar tal(ais) pendência(s) no prazo de até 03 (três) dias úteis a contar do recebimento desta notificação. Caso as providências necessárias não sejam tomadas, poderemos adotar medidas legais cabíveis.

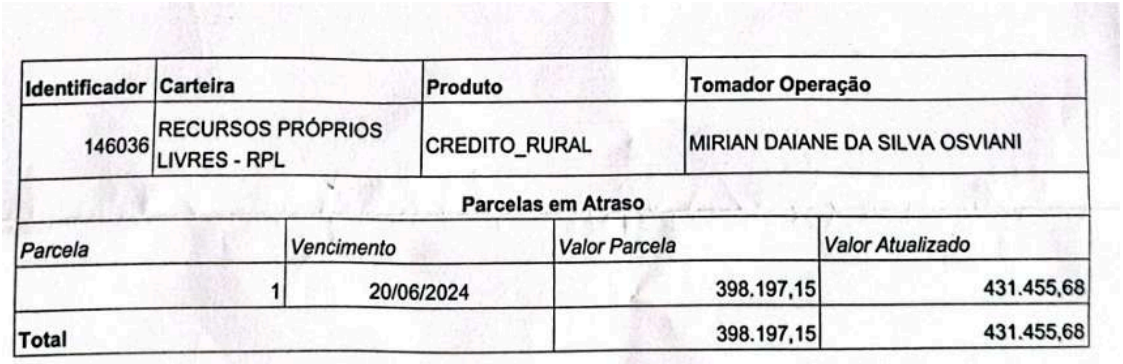

Identificador	Carteira	Produto	Tomador Operação
146036	RECURSOS PRÓPRIOS LIVRES - RPL	CREDITO_RURAL	MIRIAN DAIANE DA SILVA OSVIANI

Parcelas em Atraso

Parcela	*Vencimento*	*Valor Parcela*	*Valor Atualizado*
1	20/06/2024	398.197,15	431.455,68
Total		398.197,15	431.455,68

104. Convém sinalizar, nesse caso da SICOOB (Cédula de Crédito nº 146036), os Autores até mesmo ingressaram com uma ação judicial, tombada sob o nº

8004733-41.2024.8.05.0154, buscando a prorrogação do vencimento da Cédula de Crédito Rural em questão, tendo em vista que as tratativas extrajudiciais não estavam mais fluindo.

105. No processo, o juiz identificou reconheceu de forma acertada, ao deferir a medida liminar que **(i)** ocorreu frustração nas safras de soja em razão do clima; **(ii)** que isso impediu o pagamento da Cédula Rural antes do vencimento; **(iii)** e que a cobrança forçada desse crédito poderia ser prejudicial ao devedor, inviabilizando a sua atividade comercial **(DOC. 20)**:

> *"No caso dos autos, se verifica que, pelo menos a priori, se verifica a plausibilidade do direito do autor, considerando os laudos técnicos juntados aos autos, que atestam a frustração da safra em decorrência de fatores que fogem ao controle do produtor. Preenchido também o periculum in mora, tendo em vista que* ***a execução forçada do título e/ou inscrição do devedor em cadastros inadimplentes constitui situação capaz de acarretar prejuízos exacerbados ao devedor, atingindo também a sua atividade comercial, podendo afetar inclusive as safras futuras.****"*

106. Com os demais credores os Autores vêm tentando realizar tratativas extrajudiciais para evitar que a situação se agrave ainda mais. Veja-se o início de uma negociação com o credor SICREDI sobre uma dívida prestes a vencer **(DOC. 21)**:

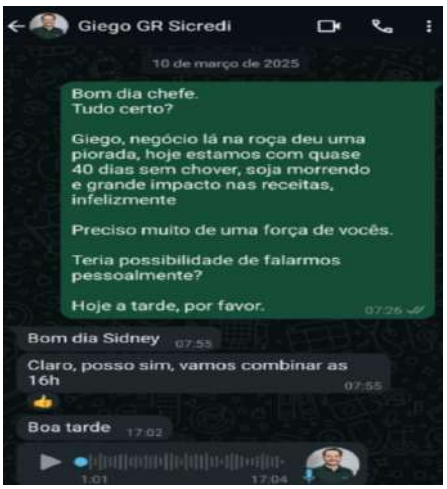

107. Portanto, permitir que os credores desfiram ataques prematuros aos caixas dos Autores, neste momento, os deixará em situação pré-falimentar, afetando tanto a empresa quanto a população local que depende dos alimentos produzidos, **sendo necessário a concessão da tutela de urgência para impedir que os credores realizem atos constritivos de qualquer natureza.**

108. O soerguimento da empresa, caso tal medida não seja conferida neste momento, será praticamente impossível, tendo em vista que as atividades empresariais são desenvolvidas por agricultores com uma estrutura modesta.

109. Diante disso, os Autores necessitam urgentemente que lhes seja deferida a tutela cautelar em caráter antecedente para assegurar a manutenção das suas operações e a proteção dos seus ativos, para que possam ter tempo para resolver a crise de forma controlada e gradual.

110. O deferimento dessa medida não acarreta quaisquer prejuízos aos credores, tendo em vista que, ao deferir a tutela, ocorrerá somente a suspensão da exigibilidade dos créditos e de excussão de garantias.

111. Portanto, busca-se por meio deste pedido garantir a utilidade do futuro processo de recuperação judicial a ser ajuizado pelos Autores, que será instruído com toda a documentação necessária, sem prejuízo da antecipação dos efeitos da recuperação judicial, preservando a empresa de uma falência.

112. Assim, de plano, **requer seja determinada a concessão da tutela de urgência antecedente de natureza cautelar**, para: **(i)** a suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos financeiros celebrados entre os Autores e as instituições listadas nesta ação e todas as entidades de seus grupos econômicos e eventuais sucessores/cessionários a qualquer título, que constituírem créditos sujeitos a uma eventual recuperação judicial, na forma da Lei nº 11.101/2005, inclusive nas obrigações em que os Autores se encontrem como avalistas ou garantidores; **(ii)** a suspensão de todos os efeitos do inadimplemento e de eventuais direitos de compensação contratual; **(iii)** em relação aos créditos extraconcursais dos Autores, a suspensão de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens da empresa, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, os quais deverão ser submetidos a este juízo; **(iv)** que sejam preservados todos os contratos de financiamento e linhas de crédito necessários às operações da atividade empresarial dos Autores; **(v)** que sejam sobrestados os efeitos de cláusulas que imponham o vencimento antecipado das dívidas dos Autores; **(vi)** que sejam suspensas quaisquer determinações de registros em cadastros de inadimplentes referentes aos créditos sujeitos a eventual recuperação judicial baseada nesta demanda.

IX. FUNDAMENTOS PARA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PROCESSUAIS. PRODUTOS RETIDOS EM ESTABELECIMENTO CREDOR. NECESSIDADE DE LIBERAÇÃO DOS PAGAMENTOS.

113. Um outro acontecimento merece atenção deste juízo. Os 1º e 2º Autores firmaram um contrato de Cédula de Produto Rural com a Synagro Comercial Agrícola S.A. **(SYN0011/2024, DOC. 22)**, sendo os Autores os emitentes e a 'Synagro' a credora.

114. Ficou estabelecido no contrato que os Autores forneceriam à 'Synagro' 17.500 (dezessete mil e quinhentas) sacas de 60 (sessenta) quilogramas de soja a granel, da safra 2024/2025, tipo exportação, na cor amarela. Todavia, em razão de dificuldades na nas safras, conforme demonstrado exaustivamente nesta petição, não foi possível honrar com o acordo, consistente na entrega dos produtos.

115. Paralelo a isso, os Autores realizaram uma entrega de 500,56 toneladas de SOJA à Cargill Agrícola S/A de Formosa do Rio Preto, no dia 27 de março de 2025 **(cf. relatório de parte da entrega; DOC. 23)**.

116. Ocorre que a 'Cargill' está se recusando a realizar o pagamento do produto fornecido enquanto a 'Synagro' não liberar o penhor. Veja-se um trecho de conversa em que o 1º Autor negocia com uma preposta da 'Cargill' para obter a liberação do pagamento **(DOC. 24)**:

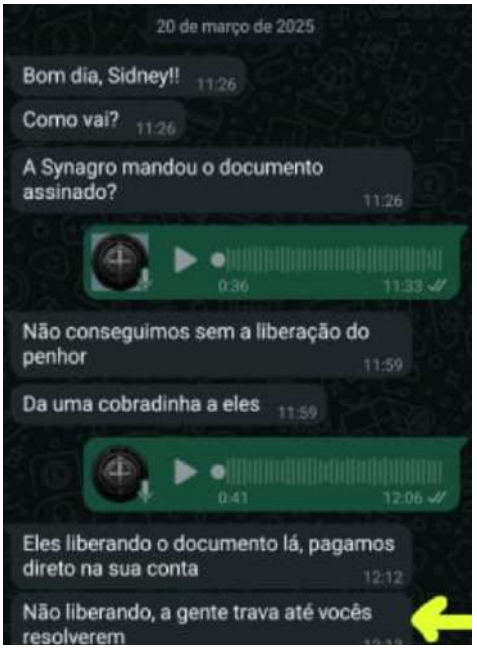

117. A medida em questão vem causando prejuízos significativos aos Autores, uma vez que o recebimento dos valores é essencial para que possam cumprir com suas obrigações junto a outros credores, além de garantir a aquisição de insumos indispensáveis à continuidade agrícola no próximo ciclo de safra.

118. Convém destacar que **os Autores planejaram utilizar o dinheiro proveniente da entrega à 'Cargill' (DOC. 23) nas suas pequenas e recentes safras de milho no Mato Grosso. Sem a liberação desse recurso financeiro, eles não terão como arcar com os custos de adubos, fertilizantes e corretivos de solo para as safras de milho, o que resultará na perda irreparável do investimento feito nas lavouras. Como consequência, será impossível sustentar a continuidade da safra.**

119. Desse modo, é necessário que, cumulativamente com o deferimento da tutela de urgência cautelar, seja deferida uma tutela de urgência antecipada (art. 300, do CPC) com a finalidade de obrigar a empresa Cargill Agrícola S.A. de Formosa do Rio Preto liberar os valores provenientes do fornecimento das sacas de soja no mês passado.

120. A **probabilidade do direito** encontra-se devidamente demonstrada, sobretudo diante da situação de crise enfrentada pelos Autores, que atualmente enfrentam dificuldades para cumprir com suas obrigações financeiras. Os motivos da crise, suas evidências e o direito que se pretende proteger foram devidamente delimitados anteriormente (cf. linhas 90 a 94, desta petição).

121. Ademais, os documentos anexos **(DOC. 23)** mostram que os Autores cumpriram devidamente com a obrigação pactuada, entregando os produtos, e que, apesar disso, não houve cumprimento da contraprestação **(cf. negociações, DOC. 24)**.

122. Em **relação ao perigo de dano**, tem-se que a retenção dos produtos entregues, bem como da contraprestação acordada, tende a agravar ainda mais esse cenário de crise, comprometendo a continuidade das atividades desenvolvidas, principalmente no Mato Grosso.

123. A 'Cargill' figura como uma das principais compradoras da soja produzida pelos Autores na região de Formosa do Rio Preto/BA, sendo suas aquisições fundamentais para a sustentabilidade do negócio, cuja continuidade se torna quase insustentável sem essa relação comercial ou sem o pagamento das entregas **(cf. DOC. 18, p. 15-16, 19, 32-33, 71, 73-74, 76-80, 82-87)**.

124. Assim, com fundamento no art. 300 do CPC, requer seja concedida a tutela de urgência para **obrigar a empresa Cargill Agrícola S.A., CNPJ 60.498.706/0407-01, com endereço na Fazenda Nossa Senhora Aparecida Região da Coaceral, Zona Rural, no Município de Formosa do Rio Preto/BA, a realizar a liberação dos pagamentos provenientes do fornecimento 500,56 toneladas de SOJA no dia 27 de março de 2025**, conforme o relatório de recebimento **(DOC. 23)**.

X. NECESSIDADE DO FEITO TRAMITAR EM SEGREDO DE JUSTIÇA

125. Sabe-se que a recuperação judicial de uma empresa deve tramitar com publicidade para que qualquer pessoa, seja credor interessado em receber pagamentos de dívidas ou outro indivíduo com algum interesse no caso, possa se habilitar no processo sem dificuldades.

126. Porém, em situações excepcionais, admite-se que o processo tramite em segredo de justiça, restringindo a sua publicidade para proteger a manutenção das atividades da empresa, tendo em vista que os credores podem agilizar o ajuizamento de execuções ou ações de busca e apreensão ao tomar conhecimento desta demanda cautelar, antes da decisão sobre o pedido da antecipação dos efeitos da tutela, que pode demorar, como se sabe, por diversos fatores.

127. Além disso, convém sinalizar que os Autores realizavam suas atividades empresariais como pessoas físicas. Com isso, os documentos juntados à inicial revelam seus bens particulares, que, neste momento, precisam ser preservados, e outras informações sensíveis dos sócios.

128. Assim, com base no art. 189, inciso I, do CPC[18], requer a tramitação do feito em segredo de justiça somente até a apreciação do pedido liminar, evitando o agravamento da situação de crise vivida pelos autores e viabilizando o soerguimento da sociedade empresária.

XI. PEDIDOS

129. Ante o exposto, com fundamento nos art. 189 e 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005 e nos art. 305 e seguintes do CPC, requer-se o recebimento desta ação, em caráter de urgência, determinando seu processamento em segredo de justiça até que seja apreciado o pedido liminar formulado abaixo, com base no art. 189, inciso I, do CPC, concedendo, em seguida, a tutela de natureza cautelar em caráter antecedente, para:

[18] Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social;

(i) que sejam sobrestados os efeitos de cláusulas que imponham o vencimento antecipado das dívidas dos Autores

(ii) a suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos financeiros celebrados entre os Autores e as instituições listadas nesta ação e todas as entidades de seus grupos econômicos e eventuais sucessores/cessionários a qualquer título, que constituírem créditos sujeitos a uma eventual recuperação judicial, na forma da Lei nº 11.101/2005, inclusive nas obrigações em que os Autores se encontrem como avalistas ou garantidores;

(iii) a suspensão de todos os efeitos do inadimplemento e de eventuais direitos de compensação contratual;

(iv) em relação aos créditos extraconcursais dos Autores, a suspensão de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens da empresa, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, os quais deverão ser submetidos a este juízo

(v) que sejam preservados todos os contratos de financiamento e linhas de crédito necessários às operações da atividade empresarial dos Autores

(vi) que sejam suspensas quaisquer determinações de registros em cadastros de inadimplentes referentes aos créditos sujeitos a eventual recuperação judicial baseada nesta demanda.

130. Com o deferimento da medida, requer que a decisão sirva de ofício, de modo que os Autores possam apresentá-la a credores extrajudicialmente, quando necessário, e judicialmente, em eventuais processos em que forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, facilitando a liberação dos ativos.

131. Ademais, requer a concessão de tutela de urgência antecipada para:

(i) obrigar a empresa Cargill Agrícola S.A., CNPJ 60.498.706/0407-01, com endereço na Fazenda Nossa Senhora Aparecida Região de Coaceral, Zona Rural, no Município de Formosa do Rio Preto/BA, a realizar a

liberação dos pagamentos provenientes do fornecimento de 500,56 toneladas de SOJA no dia 27 de março de 2025, conforme o relatório de recebimento anexo (DOC. 23).

(i.i) Subsidiariamente ao item (i), requer que a Synagro Comercial Agrícola S.A., CNPJ 03.598.339/0001-20, com endereço na Rua Juscelino Kubitschek, 1764, Jardim Paraíso, Luís Eduardo Magalhães/BA, CEP: 47.855-676, realize a liberação do penhor proveniente da Cédula de Produto Rural nº SYN0011/2024 (DOC. 22), viabilizando as negociações entre os Autores e a 'Cargill';

(i.ii) Subsidiariamente ao item ''(i.i)'', requer imediatamente a liberação da soja fornecida nesta data, que se encontra apreendida no armazém da empresa, de modo a evitar a deterioração dos produtos e a consequente perda de sua qualidade e valor comercial.

132. Por fim, requer que todas as publicações e intimações dos atos processuais sejam realizadas em nome de Abel César Silveira Oliveira, OAB/BA 20.681; André Eduardo Oliveira, OAB/BA 31.710; e Gabriel Medauar Silva, OAB/BA 65.522, todos com endereço na Avenida Juscelino Kubitscheck, nº 2986, bairro Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de **R$ 15.598.374,04 (quinze milhões, quinhentos e noventa e oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e quatro centavos)**, referente ao total estimado das dívidas dos Autores, conforme documentos anexos.

Termos em que,
pede deferimento.
Salvador-BA, 23 de abril de 2025

ABÉL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA

OAB/BA 20.681

ANDRÉ EDUARDO OLIVEIRA

OAB/BA 31.710

GABRIEL MEDAUAR

OLIVEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/BA 65.522